



PROJETO DE LEI Nº 003, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023

Cria a Junta Médica Oficial do Município de Bezerros (PE), definindo a sua composição e atribuições, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS, Estado de Pernambuco. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Junta Médica Oficial do Município dos Bezerros (PE), vinculada à Secretaria de Saúde, com a finalidade de avaliar e emitir laudos e pareceres técnicos de saúde, relativos aos servidores públicos municipais.

Art. 2º Ficam instituídas as normas técnicas e de procedimentos, com a finalidade de orientar os trabalhos da Junta Médica e dos servidores competentes para execução junto ao Município.

Art. 3º A Junta Médica tem caráter permanente e funcionará com a presença de seus componentes, seja em conjunto ou de forma individual, de acordo com as peculiaridades e as necessidades do caso.

Parágrafo único. As reuniões da Junta Médica serão realizadas, no mínimo, 01 (vez) vez por semana, podendo ser estendidas de acordo com a demanda apresentada, as quais serão realizadas no Espaço do Servidor do Município, obedecendo o cronograma de trabalho estabelecido pela Secretaria de Saúde, contido no Anexo I.

Art. 4º A Junta Médica será composta por 03 (três) médicos indicados pela Secretaria de Saúde e designados por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Na Portaria de designação, o Poder Executivo indicará um membro da Junta Médica Oficial para atuar como coordenador.

§ 2º O Município poderá, a qualquer tempo, substituir a composição da Junta Médica ou qualquer um de seus membros.

Art. 5º Os atos periciais regulados na presente Lei aplicam-se aos servidores públicos municipais que sejam afastados por qualquer situação mediante apresentação de atestado médico superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º Os servidores candidatos a cargos efetivos, aprovados mediante concurso público, serão previamente inspecionados pelo médico do trabalho do Município, que emitirá laudo acerca da condição do ingressante. Igual procedimento deve ser feito para o desligamento.



§ 2º Os pareceres das inspeções de saúde confeccionados para os casos de servidores portadores de doenças previstas em lei, passíveis de cura ou controle, devem especificar o período de tempo/prazo ao qual o inspecionado deverá ser submetido à nova inspeção, visando subsidiar a manutenção ou supressão do correspondente benefício.

§ 3º Em caso de dúvidas quanto a patologia apresentada, a Junta Médica deverá solicitar parecer de médico especialista para melhor elucidação do caso concreto.

§ 4º. Os pareceres elencados nos Incisos I e II, do Artigo 9º, serão emitidos de acordo com as análises realizadas pela Junta Médica, as quais serão devidamente fundamentadas.

§ 5º O médico, no desempenho de suas atividades, deve se ater à boa técnica e respeitar a disciplina legal e administrativa, ser justo para não negar o que é legítimo, nem conceder graciosamente o que não é devido e não é seu.

§ 6º A prestação de serviços para a Junta Médica, será considerada serviço de relevante interesse público, não podendo ser classificada para fins de remuneração extraordinária.

Art. 11. Para emissão de seus pareceres, a Junta Médica deve observar a presença dos estados mórbidos relacionados, comprovados mediante laudos médicos especializados e exames complementares, quando for o caso.

Art. 12. A Junta Médica deverá emitir o laudo ou parecer considerando o previsto nas normas da presente Lei.

Art. 13. O servidor que se encontrar doente e/ou impossibilitado de exercer suas atividades laborais, deverá realizar os seguintes procedimentos:

§ 1º Ao iniciar o expediente, comunicar ao seu chefe imediato que se encontra impossibilitado de exercer suas funções por motivo de doença.

§ 2º Dentro do prazo de 02 (dois) dias, a contar da emissão do atestado médico, apresentar ou enviar o referido atestado médico à Coordenação de Saúde e Segurança do Município, através da Secretária/setor em que está lotado, para que seja solicitado, se for o caso, inspeção do estado de saúde.

Art. 14. Os laudos e atestados médicos apresentados com período de afastamento superior a 15 (quinze) dias, pareceres e laudos sobre a situação de saúde do servidor, emitidos por profissionais estranhos à Junta Médica, deverão ser



encaminhados a Junta Médica em até 10 (dez) dias, a contar da efetiva entrega ao Setor de Gerência de Pessoal.

§ 1º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, o servidor deverá ser submetido a nova perícia pelos médicos da Junta.

Art. 15. Os atos desconformes com as previsões da presente Lei serão considerados nulos, não gerando efeitos legais e sujeitando o servidor às sanções da legislação pertinente.

Art. 16. A Junta Médica deverá entregar o resultado de cada laudo/perícia/parecer no menor prazo possível e em até 15 (quinze) dias após a realização de cada procedimento.

Art. 17. O setor competente do Município, através da Secretaria Municipal de Administração e Inovação e da Coordenação de Saúde e Segurança da Gerência de Pessoal do Município dos Bezerros-PE, poderá, a qualquer tempo, encaminhar o servidor que estiver acobertado por atestado médico para novo exame da Junta Médica, visando sua avaliação e consequente emissão de parecer.

Parágrafo único. A recusa do servidor de comparecer ou de realizar perícia médica ou inspeção caracterizará falta grave, podendo implicar na suspensão do pagamento da sua remuneração.

Art. 18. Os candidatos ao ingresso no serviço público municipal, quando aprovados em concurso público, deverão submeter-se, obrigatoriamente, a Avaliação Psicológica e/ou Psiquiátrica, que poderão ser de caráter eliminatório, caso o laudo psicológico e/ou psiquiátrico for positivo para incapacidade laboral, após realização de avaliação pelo médico do trabalho.

Art. 19. Todo servidor que agendar intervenção cirúrgica para tratamento de doença, sem urgência, e que necessite afastar-se do trabalho, deverá comunicar antecipadamente ao Setor de Coordenação de Saúde e Segurança do Município.

Art. 20. Será contado como falta ao serviço para todos os efeitos legais:

§ 1º O dia que o funcionário não tenha trabalhado ou não tiver reconhecido no atestado a incapacidade para o seu labor.

§ 2º O período que decorrer entre o primeiro dia de falta ao serviço até o dia em que o funcionário cumprir o disposto no art. 13.

§ 3º O período que o servidor ficar afastado em desacordo com a legislação até que efetivamente retorne às atividades.

**PROJETO DE LEI Nº 003, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023****ANEXO I****Cronograma de Trabalho do Espaço do Servidor do Município**

DIAS DA SEMANA	ESPECIALIDADE	HORÁRIO	QUANTIDADE DE ATENDIMENTOS
SEGUNDA-FEIRA	GINECOLOGISTA	13:00 HORAS	12 PACIENTES
TERÇA-FEIRA	JUNTA MÉDICA	08:00 HORAS	DE ACORDO COM A DEMANDA
QUARTA-FEIRA	EXAMES CITOLÓGICOS	07:30 HORAS	15 PACIENTES
	CLÍNICA MÉDICA	13:00 HORAS	10 PACIENTES
QUINTA-FEIRA	CLÍNICA MÉDICA	07:30 HORAS	15 PACIENTES
SEXTA-FEIRA	NUTRICIONISTA	07:30 HORAS	5 PACIENTES
	EXAMES CITOLÓGICOS	13:00 HORAS	15 PACIENTES
	ODONTOLOGIA	11:00 HORAS	8 PACIENTES

Gabinete da Prefeita do Município dos Bezerros-PE, 09 de fevereiro de 2023.

Maria Lucielle Silva Laurentino
Prefeita - Bezerros/PE
MAB.020.006

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
PREFEITA

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 003/2023**

**Exmo. Sr. Diogo Lemos Melo,
Presidente da Câmara Municipal dos Bezerros,
Casa José Francisco de Oliveira,
BEZERROS – PE.**

Exmo. Sr. Presidente,

Em cumprimento aos cânones do processo legislativo, estatuído na Lei Orgânica do Município, com observância do disposto na Constituição da República, dirijo-me a Vossa Excelência para, por intermédio, submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Ordinária nº 003, de 09 de fevereiro de 2023, que *“cria a Junta Médica Oficial do Município dos Bezerros-PE, sua composição, atribuições e dá outras providências”*.

Conforme consta do texto do aludido Projeto de Lei, a criação da Junta Médica do Município se faz necessária tanto por imposição legal quanto por necessidade e conveniência administrativa, ante as diversas atribuições exigidas para com os servidores desta Municipalidade.

Dessa forma, Senhor Presidente, com as nossas costumeiras saudações e reiterados cumprimentos, submetemos à consideração de Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, na certeza de que será bem acolhido e, observado o trâmite regulamentar, prontamente aprovado.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço, extensivos aos seus dignos pares, insignes Vereadores com assento na Câmara Legislativa Municipal.

Gabinete da Prefeita do Município dos Bezerros-PE, 09 de fevereiro de 2023.

Maria Lucielle Silva Laurentino
Prefeita - Bezerros/PE
M.º 00806

**MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
PREFEITA**

GABINETE DA
PREFEITA



OFÍCIO: 052/2023/GP

Bezerros, 09 de fevereiro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor,
DIOGO LEMOS MELO
Presidente da Câmara dos Vereadores de Bezerros
Câmara Municipal dos Vereadores dos Bezerros
N e s t a

Assunto: Encaminhar o Projeto de Lei nº 003, de 09 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo,

Cumprimentando-o muito respeitosamente, venho por meio deste expediente vos encaminhar o Projeto de Lei nº 003, de 09 de fevereiro de 2023, que "Cria a Junta Médica Oficial do Município de Bezerros (PE), definindo a sua composição e atribuições, e dá outras providências.", seguido do anexo I e da mensagem justificativa.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e respeito.

Atenciosamente,


Maria Daniele de Oliveira Lima e Silva
Gerente De Informações
Mat 984646



Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

E

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

AO PROJETO DE LEI Nº 003/2023

Encontra-se no âmbito destas Comissões Permanentes, para os procedimentos regimentais, o Projeto de Lei nº 009/2023, de Autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Criação da unta Médica do Município de Bezerros, Pernambuco e dá outras e dá outras providências.

Constitucional: A princípio, diga-se sobre a competência, município disposta na Carta

Art. 30 - § 1º - São de iniciativa do Prefeito Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre:

I - criação, organização e alteração da guarda municipal;

II- criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência da Câmara Municipal; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Alteração:

IV - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

O Projeto de Lei em epígrafe figura-se como legítimo, atendendo às disposições contidas na boa prática da administração pública.

A presente propositura faz-se pelo meio adequado, verifica-se que está redigida de acordo com as normas gramaticais e regimentais, obedecendo aos princípios da técnica legislativa.

Analisando a matéria em referência, conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, no mérito o projeto de lei atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade.

Sendo assim, os membros da Comissão Conjunta emitem parecer favorável ao Projeto para seu trâmite e apreciação em Plenário.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2023.





§ 2º Os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como os servidores contratados por excepcional interesse público que sejam afastados por qualquer situação mediante apresentação de atestado médico, deverão ser encaminhados à Junta Médica do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias.

Art. 6º Na impossibilidade de se pronunciar sobre a preexistência da doença ou deficiência física à data da nomeação, o médico do trabalho encaminhará o ingressante à Junta Médica, que deverá emitir parecer, mediante autorização da autoridade competente, a fim de esclarecer e comprovar a situação de saúde do ingressante.

Art. 7º As inspeções de saúde dos servidores municipais serão realizadas para fins de:

- I. Concessão de licença maternidade;
- II. Concessão de licença acompanhante;
- III. Licença para tratamento de saúde;
- IV. Aposentadoria;
- V. Readaptação;
- VI. Outras situações que as legislações municipais expressamente exigirem;
- VII. Outras situações para atenderem às exigências regulamentares por solicitação ou determinação de autoridade competente.

Art. 8º As doenças, afecções, síndromes, lesões, perturbações mórbidas ou defeitos físicos, quando constatadas pela Junta Médica, devem ser registradas na ficha clínica de cada servidor, quando relacionado às atividades laborais.

Parágrafo único. Quando do preenchimento do prontuário médico de cada servidor, o diagnóstico será lançado por seu código alfanumérico constante da Classificação Internacional de Doenças (CID), quando necessário, obedecendo o disposto em Lei.

Art. 9º Para além das inspeções, poderão ser emitidos os seguintes pareceres:

- I. Invalidez Temporária;
- II. Invalidez Permanente.

Art. 10. Os pareceres, emitidos pela Junta Médica obedecem a legislação em vigor e devem ser expressos de acordo com a finalidade da inspeção de saúde.

§ 1º Os pareceres devem restringir-se a aspectos técnicos e não podem conter expressões que possam indicar pronunciamento quanto ao mérito.



Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



Bezerros / PE
Terra do Papango

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
PRESIDENTE


CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA
SECRETÁRIO


LUIS CABRAL SALES DE AZEVEDO MELO FILHO
MEMBRO EFETIVO

COMISSÃO DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL


LINDINEIDE BEZERRA DA SILVA
PRESIDENTE -


EMANUEL MESSIAS DA SILVA
SECRETÁRIO


EVANDRO SILVESTRE DA SILVA
MEMBRO EFETIVO -





Art. 21. Quando a doença não permitir que o servidor compareça à Secretaria e/ou ao consultório médico, deverá ser notificada a Coordenação de Saúde e Segurança do Município para que a Junta Médica do Município ou a Unidade Básica de Saúde – UBS pertencente à sua região/bairro ou por seu médico assistente, para que faça a inspeção no domicílio do servidor.

Art. 22. A Junta Médica não prescreverá medicação ao servidor examinado e o laudo, perícia ou parecer técnico será emitido levando em consideração a concessão ou não da licença.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município dos Bezerros-PE, 09 de fevereiro de 2023.

Maria Lucielle Silva Laurentino

Prefeita - Bezerros/PE

MAT: 989806

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
PREFEITA